



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Municipio, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

215297

**CONCLUSÃO - 05-11-2018 (1 – feriado, 3 e 4 – sáb. e dom.)**

(Termo eletrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Sandra Brito)

=CLS=

Ref.<sup>a</sup> 34752:

Tenha-se em conta nas futuras notificações.

\*\*\*

### **DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO**

\*

#### **TRAMITAÇÃO:**

1. No processo de contrardenação instaurado pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (doravante “AdC”) com o n.º PRC/2016/06, a FERGRUPO – CONSTRUÇÕES E TÉCNICAS FERROVIÁRIAS, S.A. (doravante “Fergrupo”, “Recorrente” ou “Arguida”) foi alvo de uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada pela AdC entre os dias 12 de julho e 19 de julho de 2017, em cumprimento de um mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa.
  
2. No dia 02 de agosto de 2017, a Recorrente apresentou junto da AdC um requerimento, cuja cópia consta a fls. 137 a 146, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu conteúdo, no qual requereu o seguinte: (i) que fosse declarada a nulidade da busca e apreensão de correspondência eletrónica com data anterior ao ano de 2014 e que materialmente exceda o objeto do mandado e que, consequentemente, seja determinado o seu desentranhamento, não podendo ser usado como meio de prova, ao abrigo dos artigos 14.º, n.º 1, da Lei da Concorrência (LdC) e 122.º, do Código de



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.YUSTR-A

Processo Penal (CPP), aplicável *ex vi* artigo 13.º, n.º 1, da LdC, e do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO); (ii) que seja declarada a invalidade do mandado com base no qual as diligências de busca e apreensão foram ordenadas tendo as mesmas sido realizadas de forma irregular, em manifesta violação dos artigos 18.º, n.º 2 e 20.º, n.º 1, da LdC, devendo ser ordenado o desentranhamento da documentação e a sua devolução à Fergrupo, não podendo ser utilizada com meio de prova, nos termos do disposto no artigo 123.º, do CPP (aplicável *ex vi* artigo 13.º, n.º 1, da LdC e do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO).

3. Por decisão proferida em 25 de julho de 2018, com a referência S-AdC/2018/1765, cuja cópia consta a fls. 156 a 162, a AdC indeferiu todos os vícios invocados, sendo esta a decisão objeto do presente recurso.
4. Nenhum dos sujeitos processuais intervenientes se opôs à prolação de decisão por simples despacho.

\*

#### **FUNDAMENTOS DO RECURSO:**

5. A **primeira questão** suscitada pela Recorrente consiste na **nulidade das diligências de busca e apreensão de correspondência eletrónica no âmbito do processo contraordenacional** e resulta do facto de terem sido apreendidas mensagens de correio eletrónico. Considera a Arguida que a apreensão de correio eletrónico (quer aberto, quer fechado) é proibida nos termos do art.º 34.º, n.º 1 da Constituição, sendo apenas admitida a título excepcional em sede de processo criminal, nos termos dos artigos 18.º, nºs. 2 e 3, 32.º, n.º 2 e 34.º, todos da Constituição, pelo que não é admitida no âmbito de um processo contraordenacional como o destes autos. Em consequência, considera que existe uma proibição absoluta de prova e as proibições de prova traduzem-se em provas nulas, nos termos dos artigos 32.º, n.º 8 da Constituição e 126.º, n.º 3 do CPP. Com base nos mesmos fundamentos sustenta que as diligências de



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

busca e apreensão realizadas pela AdC nas instalações da Visada/Recorrente encontram-se feridas de *nulidade*, por se tratar de prova proibida em sede de processo contraordencional, de harmonia com o disposto nos artigos 34.º, nºs. 1 e 4 da CRP, 42.º, nº 1 do RGCO e 126.º, nº 3 do CPP.

6. A **segunda questão** consiste na **nulidade do despacho do Ministério Público que autorizou a apreensão da correspondência e consequente nulidade da apreensão**. Sobre este ponto começa a Recorrente por advertir que aquilo que pretende questionar é a validade da apreensão em si mesma, ainda que lhe esteja subjacente um despacho emitido por outra entidade que não a AdC (*in casu*, pelo Ministério Público). Adicionalmente, sustenta que é perante a AdC que devem ser invocadas as *nulidades* relativas à fase investigatória do procedimento. Esclarecidos estes pontos, a Recorrente defende que a admitir-se, no caso vertente, diligências de busca e apreensão de correio eletrónico, as mesmas deveriam ter sido autorizadas ou ordenadas por um juiz, por força do artigo 17.º da Lei do Cibercrime, aplicável a correspondência eletrónica lida e não lida, que remete para a disciplina do art.º 179.º, nº 1 do CPP, e do art.º 32.º, nº 4 da CRP. Conclui que as mensagens de correio eletrónico apreendidas sem prévio mandado judicial, ao arrepio do disposto nas disposições *supra* referidas, são prova proibida, pelo que não podem ser valoradas, ao abrigo do art.º 126.º, nº 3 do CPP.
  
7. A **terceira questão** consiste na **nulidade da busca por apreensão e visualização da correspondência enviada e/ou recebida por advogados**. Sustenta a Recorrente que toda e qualquer correspondência profissional, independentemente do sítio onde seja encontrada, está coberta pelo sigilo profissional, pelo que é nula a prova que se traduza em tal correspondência, em obediência aos art.º 208.º da CRP, arts. 76.º e 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), arts. 179.º, nº 3, 180.º, nº 2, 120.º, nº 1 e 122.º do CPP. Mais acrescenta que num universo de tantos documentos, é a AdC que



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

se encontra em melhor posição para selecionar e identificar a documentação, desentranhando, designadamente, aquela que se encontra fora do objeto do processo ou que está protegida por sigilo profissional e que o facto de a AdC identificar um único documento (mensagem de correio eletrónico) que desentranhou no qual vários advogados discutiam questões jurídicas e referir genericamente que “*algumas mensagens de correio apreendidas no computador daquele colaborador* [REDACTED] [REDACTED] foram igualmente objeto de desentranhamento por não constituírem meio de prova relevante para a investigação em curso” não quer significar que não possam existir outros documentos cobertos por sigilo profissional constantes do processo. Por fim, refere que a circunstância de as mensagens não terem sido apreendidas nos computadores de advogados mas sim de colaboradores não releva para a sua classificação como documento coberto por sigilo profissional.

8. A **quarta questão** consiste na **irregularidade do mandado de busca e apreensão e da nulidade por apreensão de documentos não compreendidos no objeto do processo**. Neste âmbito, sustenta a Recorrente que o mandado de busca e apreensão apresenta uma formulação genérica, através da qual não é permitido à Recorrente o verdadeiro conhecimento do objeto do processo, designadamente a origem e a natureza da informação objeto do acordo, nem a respetiva data e forma e que tal desconhecimento influí diretamente no conhecimento dos próprios limites das diligências de busca e apreensão, em clara violação dos direitos à reserva da vida privada e à proteção da correspondência, previstos nos artigos 26.º e 34.º da CRP, respetivamente. Alega ainda que foram apreendidos diversos e-mails que excedem o objeto do mandado, tais como os relativos ao consórcio [REDACTED] ou aos contratos relativos à manutenção de via e catenária, e que foi também apreendida correspondência eletrónica respeitante a anos anteriores a 2014. Conclui a Recorrente, por um lado, que a correspondência eletrónica apreendida no âmbito das diligências de busca e apreensão com data anterior a 2014 e que materialmente excede o objeto do



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

mandado não pode ser usada como meio de prova, devendo ser desentranhada, ao abrigo dos arts. 14.º, n.º 1 da LdC e 122.º do CPP e que, por outro lado, deve ser declarada a invalidade do mandado com base nas quais as diligências de busca e apreensão foram ordenadas, tendo as mesmas sido realizadas de forma irregular, em manifesta violação dos arts. 18.º, n.º 2 e 20.º, n.º 1 da LdC, devendo ser ordenado o desentranhamento da documentação e a sua devolução à Visada/Recorrente, não podendo ser utilizada como meio de prova, nos termos do disposto no art.º 123.º do CPP.

9. A Recorrente termina o recurso com a formulação dos seguintes pedidos: (i) que se declare a nulidade das diligências de busca e apreensão da correspondência eletrónica levadas a cabo nas instalações da Recorrente, por terem sido realizadas em sede de processo contraordenacional, pelo que se trata de prova proibida, (ii) que se declare a nulidade das diligências de busca e apreensão da correspondência eletrónica levadas a cabo nas instalações da Recorrente, por terem sido realizadas sem prévio mandado judicial, pelo que se trata de prova proibida; (iii) que se ordene que a correspondência eletrónica apreendida, incluindo a sujeita a sigilo profissional e fora do objeto do processo, seja desentranhada dos autos, devolvida à Recorrente e desconsiderada como meio de prova; e (iv) declare a invalidade de todos os atos subsequentes.

\*

### ALEGACÕES DA AdC:

10. A AdC começa por invocar, como questão prévia, a **incompetência deste Tribunal para conhecer de atos praticados pelo Ministério Público**. Neste sentido começa por advertir que ainda que a Recorrente Fergrupo invoque a nulidade da diligência de busca executada pela AdC, bem como a nulidade da prova apreendida, a verdade é que tais nulidades decorrem de uma pretensa nulidade do mandado emitido pelo Ministério Público, a qual é expressamente identificada pela Recorrente. Adicionalmente, salienta



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.YUSTR-A

que quaisquer eventuais omissões/invalidades/nulidades relativas ao mandado ou ao respetivo despacho que o fundamenta não podem ser invocadas perante esta Autoridade, devendo ser arguidas perante o Ministério Público, uma vez que foi esta entidade que proferiu tal despacho, pois a regra geral em matéria de invalidades/nulidades, incluindo em processo penal e contraordenacional, é a de que elas são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência. Por fim, sustenta que este entendimento deve ser estendido à competência do TCRS, verificando-se, deste modo, a incompetência material do TCRS para conhecer de atos praticados pelo Ministério Público.

11. Adicionalmente, no que respeita à primeira questão suscitada pela Recorrente - *nulidade das diligências de busca e apreensão de correspondência eletrónica no âmbito do processo contraordenacional* – entende a AdC que inexiste qualquer ilegalidade, um vez que a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência permite a apreensão de documentação, seja em suporte físico ou em suporte digital, encontrada em computadores ou outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, como sejam *pen drive*, disco rígido externo, etc.. A este normativo especialmente previsto na Lei da Concorrência acresce a autorização expressamente conferida pela autoridade judiciária competente para a realização das diligências de busca e apreensão nos seguintes termos: “ [...] MANDA [...] que seja passada BUSCA às instalações abaixo indicadas, PARA EFETIVA APREENSÃO de cópias de extractos de escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio electrónico já abertas, ... ” . Por fim, as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo, portanto, meros documentos em suporte digital (e não “correio eletrónico” ou um “registo de comunicação” que respeitam a mensagens não lidas).



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

12. Relativamente à segunda questão suscitada pela Recorrente - *nulidade do Despacho do Ministério Público que autorizou a apreensão de correspondência e consequente nulidade da apreensão* - a AdC reitera que não é competente para se pronunciar sobre as alegadas invalidades/nulidades invocadas pela Recorrente, que arguições deveriam, pois, ter sido dirigidas à Secção de Turno do DIAP e ali apreciadas. Em todo o caso, acrescenta que a Lei da Concorrência estabelece e regula o regime jurídico da concorrência, sendo que a matéria relativa aos poderes de inquirição, busca e apreensão encontra-se especialmente regulada no artigo 18.º, razão pela qual os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime nunca poderiam aplicar-se especificamente aos processos contraordenacionais da concorrência. Mas mesmo que se considerasse aplicável, o artigo 17.º respeita à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Ora, as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo, portanto, meros documentos em suporte digital e não correio eletrónico ou um registo de comunicação, constituindo estes últimos mensagens não lidas/abertas.

13. Quanto à terceira questão suscitada pela Recorrente - *nulidade da busca por apreensão e visualização da correspondência enviada e/ou recebida por advogados* - a AdC chama a atenção para o facto da Recorrente Fergrupo arguir a nulidade da diligência e da apreensão da correspondência eletrónica por alegada violação de sigilo profissional quando, na realidade (i) não foi apreendida nenhuma mensagem de correio eletrónico suscetível de conter sigilo profissional e (ii) sem prejuízo de advogados da empresa terem acompanhado em permanência a diligência, não consegue identificar quais os e-mails enviados e remetidos por advogado que foram objeto de visualização por parte dos funcionários da AdC sem especificar de que forma é que o conteúdo desse *e-mail* continha informação reconduzível a um ato típico de avogado tal como definido no artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto. Por



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Municipio, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

consequente, considera que a alegação da Fergrupo relativamente à apreensão de documentação protegida por sigilo profissional é manifestamente vaga sem especificação do número do documento, de data, remetentes, destinatários, pessoas copiadas, pelo que não é possível à AdC apreender a que mensagens a Fergrupo, em concreto, se refere. Ainda assim, acrescenta que revisitada a prova apreendida na Fergrupo e que integra os autos, inexistem quaisquer documentos apreendidos protegidos por sigilo profissional de advogado. Acrescenta também que as mensagens em causa não foram apreendidas na sequência de pesquisas em computadores de advogados, mas sim de colaboradores não-advogados da Fergrupo, pelo que, também por esta razão, a alegação da Fergrupo teria sempre de improceder.

\*

### **FACTOS RELEVANTES:**

#### **14. Com relevo para a presente decisão importa considerar os seguintes factos:**

- a. A Recorrente foi alvo de uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada pela AdC entre os dias 12 de julho e 19 de julho de 2017, em cumprimento de um despacho e mandado emitidos pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa, cujas cópias constam a fls. 84 a 102, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- b. Na sequência dessa diligência, foram apreendidos diversos documentos, conforme auto de apreensão de fls. 133 a 135, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
- c. No dia 02 de agosto de 2017, a Recorrente apresentou junto da AdC um requerimento, cuja cópia consta a fls. 137 a 146, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu conteúdo, no qual requereu o seguinte: (i) que fosse declarada a nulidade da busca e apreensão de correspondência eletrónica com data anterior ao ano de 2014 e que materialmente exceda o objeto do mandado e que, consequentemente, seja determinado o seu desentranhamento,



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

não podendo ser usado como meio de prova, ao abrigo dos artigos 14.º, n.º 1, da Lei da Concorrência (LdC) e 122.º, do Código de Processo Penal (CPP), aplicável *ex vi* artigo 13.º, n.º 1, da LdC, e do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO); (ii) que seja declarada a invalidade do mandado com base no qual as diligências de busca e apreensão foram ordenadas tendo as mesmas sido realizadas de forma irregular, em manifesta violação dos artigos 18.º, n.º 2 e 20.º, n.º 1, da LdC, devendo ser ordenado o desentranhamento da documentação e a sua devolução à Fergrupo, não podendo ser utilizada com meio de prova, nos termos do disposto no artigo 123.º, do CPP (aplicável *ex vi* artigo 13.º, n.º 1, da LdC e do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO).

- d. Por decisão proferida em 25 de julho de 2018, com a referência S-AdC/2018/1765, cuja cópia consta a fls. 156 a 162, a AdC indeferiu todos os vícios invocados, sendo esta a decisão objeto do presente recurso.

\*

### APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL:

15. **Primeira questão:** começando pela primeira questão, que consiste na **nulidade das diligências de busca e apreensão de correspondência eletrónica no âmbito do processo contraordenacional**, há alguns pontos de natureza factual muitíssimo relevantes a considerar e que consistem no seguinte: em primeiro lugar, as diligências de busca e apreensão foram ordenadas por uma decisão do Ministério Público; em segundo lugar, o despacho faz expressa referência a “*correio eletrónico aberto*”; em terceiro lugar, não há a mínima evidência nos autos, nem ao nível da própria alegação da Recorrente, no sentido de que tenha sido apreendido “correio eletrónico não aberto ou não lido”. Por conseguinte, este cenário – apreensão de correio eletrónico não aberto ou não lido – não pode ser assumido nos presentes autos, resumindo-se a questão à apreensão de correio eletrónico aberto ou lido.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

16. Estes pontos têm a importância referida porque a apreciação da questão suscitada não é alheia, paralela ou autónoma face ao despacho do Ministério Público, pois esta decisão autorizou a apreensão de “*correio eletrónico aberto*”. Por conseguinte, uma decisão da AdC no sentido pretendido pela Recorrente – ou seja, no sentido de que não pode ser apreendido correio eletrónico, ainda que lido ou aberto, nos presentes autos – estaria a colidir com o referido despacho e, nessa medida, consubstanciaria uma revisão ou controlo de um segmento do seu mérito. O mesmo se aplica a uma decisão deste Tribunal nesse sentido. Assim e em suma: a admissibilidade legal ou não da apreensão de correio eletrónico nos presentes autos consubstancia um tema que não poderá ser discutido e decidido à margem da apreciação do mérito do despacho do Ministério Público.
17. Consequentemente, quer a hipótese da AdC proferir uma decisão no sentido referido, quer a outra hipótese similar relativa ao Tribunal, só são possíveis se a AdC tiver competência para controlar os atos e decisões praticados pelo Ministério Público e/ou se for permitido ao Tribunal empreender, neste momento e pelo menos, esse controlo. Não sendo legalmente admitidas tais possibilidades, a apreensão de correio eletrónico aberto ou lido estará, pelo menos, por ora ancorada no despacho do Ministério Público. Passemos à análise destas questões.
18. **Começando pela competência da AdC**, esta entidade não é competente para apreciar, decidir e rever o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público, por duas razões essenciais.

19. A **primeira razão**, que se considera ser a mais importante, é de **natureza estrutural**. Assim, o mandado de busca e o despacho que determinou a busca foram atos praticados pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, n.º 2 e 21.º, do NRJC. A autoria destes atos é decisiva, porque o Ministério Público, no seu recorte jurídico-constitucional, consagrado no artigo 219.º e ss., da Constituição, pese embora



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

não exerce “a função judicial em sentido estrito que é da reserva dos tribunais judiciais”<sup>1</sup>, é um órgão do poder judicial, ou seja, “é uma entidade que constitui, ao lado do tribunal, um órgão autónomo de administração da justiça”<sup>2</sup>. Isto é assim não só quando o Ministério Público intervém como titular da ação penal, mas também, pelo menos, em todas as funções e intervenções de natureza judiciária. Desta premissa essencial parte-se para uma segunda, que se traduz no seguinte: enquanto órgão do poder judicial, as “iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público ... estão sujeitas ao controlo interorgânico dos tribunais”<sup>3</sup>. Estas duas premissas conduzem lógica e necessariamente à conclusão de que é inaceitável, desde logo, na perspetiva constitucional, que a AdC possa exercer qualquer tipo de controlo sobre as iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público. Simplesmente, não pode. Só os tribunais o podem fazer.

**20. A esta razão estrutural acresce uma outra de natureza teleológica.** Assim, para além de estar vedada a referida possibilidade, numa ótica de opções constitucionais fundamentais, também seria fatalmente incongruente de um ponto de vista teleológico, pelo seguinte: conforme se exarou, na sentença proferida no processo n.º 83/18.7YUSTR, citada pela AdC, a atribuição de competência ao Ministério Público prevista nos artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, ambos do NRJC “garante um nível de protecção dos direitos e interesses das visadas *acrescido pela via da equiparação das diligências de busca, exame, recolha e apreensão, previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 dos arts.º 18.º, 19.º e 20.º do NRJC, às diligências de busca e apreensão do processo penal*” (realce nosso). Ou seja, tratou-se de uma opção legislativa que visou **mais garantia** no que respeita ao decisor e não menos, face a meios de obtenção de prova que se caracterizam por uma “maior agressividade”<sup>4</sup>. Seria uma aporia insustentável

<sup>1</sup> PAULO DÁ MESQUITA, Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, Coimbra Editora, 2003, p. 50.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 50.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 49.

<sup>4</sup> JOSÉ LOBO MOUTINHO e PEDRO DURO, Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Coord. Miguel Gorjão-Henriques, Almedina, 2013, p. 209.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

admitir que a competência, em primeira linha, cabe ao Ministério Público em nome de uma opção que oferece mais garantias do que a AdC, para, no momento seguinte, se aceitar que a AdC pode rever e substituir – ou seja, controlar – as decisões do Ministério Público.

21. Nesta medida, rejeita-se qualquer solução que passe pela possibilidade da AdC proferir decisões que consubstanciem uma revisão ou forma de controlo das decisões proferidas pelo Ministério Público.
22. Resta a questão conexa de saber se o TCRS ainda assim pode proferir decisões que impliquem uma revisão ou controlo das decisões proferidas pelo Ministério Público, seja por se admitir que o visado pode contestar o mérito de tais decisões diretamente perante o TCRS, seja por se entender que o Tribunal o pode conhecer, por via incidental, num recurso de decisões interlocutórias, caso o objeto do recurso não incida apenas sobre o mérito de tais atos.
23. Defende a AdC, a propósito, que “*o entendimento proferido pela AdC relativamente à sua incompetência para conhecer da legalidade/ilegalidade de atos praticados pelo Ministério Público deve ser estendido à competência do TCRS, verificando-se, deste modo, a incompetência material do TCRS para conhecer de atos praticados pelo Ministério Público*”. Mais cita duas decisões deste Tribunal proferidas nos processos n.ºs 83/18.7YUSTR e 71/18.3YUSTR. Esta questão não é tão simples como a primeira.
24. O primeiro argumento em sentido contrário – pelo menos, quanto à primeira hipótese (contestação do mérito diretamente junto do Tribunal) – consiste no facto da competência do TCRS estar dependente da existência de uma *decisão, despacho ou medida da AdC* – cf. artigo 112.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ). Contudo, este argumento não é decisivo, pois, face ao disposto no



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.YUSTR-A

artigo 112.º, n.º 5, da LOSJ, não se pode ter por totalmente excluída – pelo menos, para efeitos de melhor ponderação – a possibilidade do Tribunal ser chamado a intervir diretamente. Por conseguinte, considera-se que a resposta definitiva não está neste horizonte de análise.

25. Avançando noutra direção, importa realçar que os artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, ambos do NRJC, ao atribuírem competência ao Ministério Público, saíram fora da arquitetura-padrão de competências e controlo prevista no NRJC, corporizada pela AdC e pelo TCRS. Concomitantemente, tais normas ao fazerem intervir o Ministério Público, na qualidade de “*autoridade judiciária competente*”, estão a pressupor, por via da utilização do designativo e função exercida pelo Ministério Público na fase de inquérito do processo penal (cf. artigos 1.º, alínea b), e 263.º, n.º 1, ambos do CPP), uma atuação organicamente enquadrada dentro do regime definido pelo complexo de normas de origem dessa atuação enquanto “*autoridade judiciária competente*”, ou seja, o CPP. Esta asserção sai reforçada pela circunstância do legislador não ter incluído no NRJC normas específicas sobre o controlo dos atos e decisões do Ministério Público.

26. A conclusão a que estas premissas nos conduzem é que as decisões e os atos praticados pelo Ministério Público, no processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, devem estar sujeitos aos mesmos mecanismos de controlo endoprocessual previstos no CPP para as decisões e atos praticados pelo Ministério Público, enquanto *autoridade judiciária competente*, que se adaptem, evidentemente, ao processo contraordenacional. Vejamos quais são esses mecanismos de controlo.

27. No processo penal, a atuação do Ministério Público enquanto autoridade judiciária competente – isto é, na fase do inquérito – está sujeita a mecanismos de controlo intraorgânicos, através da intervenção hierárquica, e a um *controlo interorgânico*, ou seja, a um controlo exercido por um órgão do poder judicial diferente do próprio



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

Ministério Público. Este controlo interorgânico, em regra, é o controlo judicial exercido sobre a decisão final do inquérito, pelo juiz de instrução na fase de instrução e/ou pelo juiz de julgamento nesta fase final.

28. Há também a intervenção do juiz de instrução durante a fase de inquérito. Contudo, o juiz de instrução não intervém especificamente como instância de controlo interorgânico dos atos praticados pelo Ministério Público, mas como expressão da “reserva judicial relativamente à aplicação de medidas que afectem os ... direitos, liberdades e garantias”<sup>5</sup>, sendo uma intervenção ocasional, provocada e tipificada”<sup>6</sup>, ou seja, intervém em matérias que estão excluídas do poder de decisão do Ministério Público, tematicamente vinculadas à proteção dos referidos valores constitucionais, podendo-se afirmar com PAULO DÁ MESQUITA, que entre o juiz de instrução e o Ministério Público existe uma relação de *equiordenação*<sup>7</sup>.
29. Face à tipificação prevista nos artigos 268.º e 269.º, ambos do CPP, relativamente aos atos que o juiz de instrução pode praticar, ordenar ou autorizar na fase de inquérito, conclui-se que, no processo penal, o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público não pode ser invocado autonomamente perante o juiz de instrução, na fase referida. Tem-se noção de que este entendimento não é unânime (pelo menos, quanto a vícios formais), conforme se pode constatar por via da fundamentação do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.09.2015, processo n.º 208/13.9TELSB-B.L1-9, que indica abundante doutrina e jurisprudência num sentido e no outro. Contudo, é aquele que, face aos parâmetros enunciados, se considera, com muito respeito pela posição contrária, o mais consentâneo com as opções legais adotadas.
30. Contudo, tal não significa que ao juiz de instrução esteja sempre vedada a competência para rever o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público na fase de

<sup>5</sup> PAULO DÁ MESQUITA, ob. cit., p. 327.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 182.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 171.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

inquérito. Poderá fazê-lo, mas por via incidental apenas quando relevem para as decisões que terá de proferir, tipificadas na lei e tematicamente vinculadas. Só nestas hipóteses muito limitadas se poderá admitir um controlo interorgânico, residual, por parte do juiz de instrução.

31. Destes mecanismos, retira-se a solução para a questão da competência para a revisão ou controlo do mérito das decisões do Ministério Público durante o inquérito, traduzindo-se no seguinte: sem prejuízo de um eventual controlo intraorgânico<sup>8</sup>, qualquer decisão do Ministério Público, nessa fase, ainda que seja “definitiva na sequência procedural do inquérito, não vincula o órgão judicial que vier a intervir em fases subsequentes do processo”<sup>9</sup>.
32. Por conseguinte e em síntese do que se referiu, qualquer decisão do Ministério Público está sujeita a um controlo endoprocessual interorgânico que é garantido pelo controlo judicial (i) “em sede de incidentes judiciais que relevem os actos inválidos”<sup>10</sup> pelo juiz de instrução, na fase de inquérito (*controlo residual*, conforme referido) e (ii) pelo controlo judicial subsequente “no decurso de fases dirigidas judicialmente”<sup>11</sup>, instrução e/ou julgamento (*controlo regra*).
33. A aplicação destes parâmetros ao processo contraordenacional por práticas restritivas da concorrência leva-nos a concluir, em primeiro lugar, pela inviabilidade daquela primeira hipótese colocada, no sentido do mérito da decisão do Ministério Público ser contestado diretamente perante o TCRS na fase organicamente administrativa, pois, na fase de inquérito do processo penal, não existe este tipo de controlo interorgânico, mas apenas aquele controlo judicial residual por parte do juiz de instrução.

<sup>8</sup> PAULO DÁ MESQUITA, ob. cit., p. 96, nota de rodapé 141.

<sup>9</sup> *Idem*.

<sup>10</sup> *Idem*.

<sup>11</sup> *Idem*.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

34. A segunda conclusão que se alcança é que o TCRS poderá rever o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público no recurso de impugnação judicial da decisão final que vier a ser proferida pela AdC, exercendo, por esta via, um controlo similar ao referido *controlo interorgânico regra*, pois há um ponto de identidade entre a arquitetura de controlo traçada no CPP e no NRJC e subsidiariamente no RGCO que dá apoio a esta solução.

35. Este ponto de identidade consiste no facto do controlo judicial exercido pelo TCRS, no recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC, ser um controlo de plena jurisdição, cujo âmbito pode ser extensivo a todo o objeto do processo, passando a decisão impugnada a ter um valor meramente enunciativo e estar sujeita a um verdadeiro controlo judicial total subsequente. Este ponto permite estabelecer a identidade substantiva necessária à aplicação – devidamente adaptada – do referido controlo judicial regra.

36. É certo que também há um fator de diferença, que consiste no seguinte: o Ministério Público não é a entidade decisora da fase organicamente administrativa, sendo a sua intervenção no processo de contraordenação pontual, provocada e tipificada. Contudo, este elemento de diferenciação não é suficientemente forte para comprometer a referida identidade substantiva, pois a decisão final da fase organicamente administrativa, ao pressupor e aceitar como válidos os atos e decisões do Ministério Público, está a incorporá-los ou, utilizando as palavras proferidas no processo n.º 83/18.7YUSTR, dá-se “uma utilização processual própria, autónoma e funcionalizada ao exercício das competências sancionatórias da AdC no âmbito de processo contra-ordenacional e de acordo com a tramitação prevista no NRJC”.

37. Resta por fim a hipótese com mais relevância para o caso, que consiste na possibilidade do TCRS exercer, na fase organicamente administrativa do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, o referido controlo



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

*interorgânico residual*, que permitiria a revisão da decisão do Ministério Público a título incidental. Conforme iremos explicitar considera-se que esta hipótese não é legalmente possível.

38. Assim, a aplicação do referido controlo *interorgânico residual* pressupõe a equiparação do juiz do TCRS ao juiz de instrução, no âmbito dos recursos de decisões interlocutórias. Sucede que o próprio juiz de instrução é chamado a intervir na fase organicamente administrativa do processo contraordenacional (cf. artigo 21.º, do NRJC). O que significa que o TCRS não pode assumir, nessa fase, tal função, pois aquilo que a mesma implica e visa proteger já está salvaguardado.
39. Dir-se-á: mas, por uma questão de oportunidade e economia processual, poder-se-ia aproveitar o controlo exercido pelo Tribunal nos recursos de decisões interlocutórias para rever, a título incidental, do mérito das decisões do Ministério Público, tanto mais que o regime-regra de recurso das decisões interlocutórias – cf. artigos 84.º, n.ºs 1 e 2, e 85.º, n.º 1, ambos do NRJC – é indicador de que se pretendeu evitar que as ilegalidades ocorridas ao longo do processo sejam suscitadas no recurso de impugnação judicial da decisão final.
40. Estes argumentos não são válidos, porque o regime-regra de recurso das decisões interlocutórias foi pensado e previsto apenas para o controlo das decisões da AdC. E não é indiferente que esteja em causa uma decisão da AdC ou uma decisão do Ministério Público, pois a atribuição de competência ao Ministério Público tem subjacente, conforme já referido, mais garantia, o que é correlativo de mais confiança.
41. Acresce ainda que, por meras razões de oportunidade, estar-se-ia a enveredar por uma solução de controlo interorgânico injustificadamente exasperada face ao regime seguido no processo penal, pois, conforme se nota na decisão proferida por este Tribunal, no processo n.º 83/18.7YUSTR, “*se no processo criminal o exercício de*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

*competências probatórias restritivas de direitos, liberdade e garantias pelo Ministério Público se encontra salvaguardado por aquele regime de sindicância correspctivo da sua autonomia e domínio do inquérito, tornar-se-ia flagrantemente inadmissível que o Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão pudesse intervir no controlo dessa actividade além daquilo que o Juiz de Instrução pode nos termos da lei processual penal”.*

42. Quanto às razões de economia processual, o argumento não é igualmente válido, pois há razões desta natureza que ditam solução contrária, conforme, aliás, o TCRS salientou, na referida decisão proferida no processo n.º 83/18.7YUSTR, ao chamar a atenção para o facto de estar em causa uma discussão que, em última instância, ganha a sua relevância se os meios de prova afetados forem utilizados pela AdC para sustentar uma decisão condenatória, pois, neste momento, “*a relevância da prova apreendida no que tange ao sancionamento da visada/recorrente é necessariamente prematura e precária, pois que a AdC não procedeu a qualquer acto processual tendente à utilização dessa prova para demonstração da infracção, mormente quanto à sua utilização na nota de ilicitude. Aliás, tão mais prematura é essa relevância que, como temos vindo a dizer, essa apreensão não isenta a AdC de um juízo de utilidade e aferição do valor probatório nos actos de prosseguimento processual do respectivo processo sancionatório e que pode, em abstracto, conduzir a uma decisão de irrelevância e desentranhamento da prova, esvaziando a ilegalidade da restrição que a visada/recorrente quer ver sindicada*”.
43. Em síntese do que se deixou escrito: (i) a AdC não tem competência para rever ou controlar o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público, estando inclusive ferida de nulidade insanável a parte da decisão impugnada que apreciou de mérito da questão em análise – cf. artigo 119.º, alínea e), do CPP, ex vi artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC, devidamente adaptado; (ii) neste momento, o TCRS não



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

pode rever o mérito da decisão do Ministério Público. Nesta medida, converge-se com as decisões proferidas pelo TCRS nos processos n.ºs 83/18.7YUSTR e 71/18.3YUSTR.

44. Por conseguinte, a conclusão final a que se chega, quanto à primeira questão, é a seguinte: o Tribunal não pode apreciar, neste momento, a questão suscitada, na medida em que isso implicaria uma revisão/controlo do despacho proferido pelo Ministério Público que ordenou as diligências de busca e apreensão; contudo, poderá fazê-lo no recurso de impugnação judicial da decisão final, caso a AdC venha a utilizar os elementos em causa como meios de prova.

\*

45. Segunda questão: a segunda questão invocada pela Recorrente – subsidiariamente conexa com a primeira, uma vez que assume, como pressuposto, a possibilidade de apreensão de correspondência eletrónica no processo de contraordenação – consiste na **nulidade do despacho do Ministério Público que autorizou a apreensão da correspondência e consequente nulidade da apreensão**, por não ser a autoridade competente para o efeito, mas o juiz.

46. Também esta segunda questão envolve o exercício, primeiro pela AdC e, agora, pelo Tribunal de um controlo interorgânico em relação ao despacho proferido pelo Ministério Público, agora não incidente sobre o mérito, mas sobre a sua regularidade formal e processual, especificamente a competência para a prolação da decisão e cuja violação consubstancia uma nulidade insanável, nos termos do artigo 119.º, alínea e), do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC, devidamente adaptado.

47. Por conseguinte, não assiste razão à Recorrente quando alega que *aquilo que pretende questionar é a validade da apreensão em si mesma, ainda que lhe esteja subjacente um despacho emitido por outra entidade que não a AdC (in casu, pelo Ministério*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

*Público) e que o despacho do Ministério Público é um pressuposto da apreensão, ou seja, fica a montante da questão central que é a obtenção das provas através da sua apreensão, cuja nulidade tem necessariamente que ser arguida perante a AdC.* Não se acompanha a argumentação da Recorrente, na medida em que a segunda questão suscitada se traduz, muito simplesmente, numa consequência ou efeito de um alegado vício do despacho do Ministério Público, pelo que a sua apreciação implica, conforme referido, um controlo interorgânico deste despacho.

48. No essencial, pelas mesmas razões expostas na análise da primeira questão e que são extensivas aos vícios formais dos atos e decisões do Ministério Público, a AdC não tem competência para apreciar e decidir tais vícios, nem o Tribunal os pode conhecer neste momento. A jurisprudência invocada pela Recorrente não afasta esta conclusão, pois não é possível concluir que o factualismo inerente seja idêntico.

49. Por conseguinte, a conclusão final a que se chega, quanto à segunda questão, é a seguinte: o Tribunal não pode apreciar, neste momento, a questão suscitada, na medida em que isso implicaria uma revisão/controlo do despacho proferido pelo Ministério Público que ordenou as diligências de busca e apreensão; contudo, poderá fazê-lo no recurso de impugnação judicial da decisão final, caso a AdC venha a utilizar os elementos em causa como meios de prova.

\*

50. Terceira questão: a terceira questão suscitada pela Recorrente consiste na **nulidade da busca por apreensão e visualização da correspondência enviada e/ou recebida por advogados.**

51. O conhecimento desta questão é independente do despacho proferido pelo Ministério Público, na medida em que não implica o controlo nem do seu mérito – pois o



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

despacho não faz específica referência a correspondência enviada e/ou recebida por advogados – nem da sua regularidade formal.

52. Contudo, a questão, nos termos em que é apresentada pela Recorrente, é **simplesmente inepta**, uma vez que a Visada não identifica a concreta correspondência enviada e/ou recebida por advogados, nem critérios adicionais que permitam a sua identificação, sendo evidente que não cabe à AdC ou ao Tribunal uma fundamentação negativa ou positiva em relação a cada um dos documentos apreendidos.

53. Por conseguinte, sem necessidade de mais considerandos, face à manifesta evidência da falta de aptidão da questão suscitada, a mesma é improcedente.

\*

54. Quarta questão: a quarta questão consiste na **irregularidade do mandado de busca e apreensão e da nulidade por apreensão de documentos não compreendidos no objeto do processo** e desdobra-se em duas *sub* questões: por um lado, a invalidade do mandado por apresentar uma formulação genérica; por outro lado, a invalidade da correspondência apreendida que excede o mandado.

55. A primeira *sub* questão envolve o controlo interorgânico direto dos atos e decisões praticados pelo Ministério Público, o que, conforme já referido e explicitado, não pode ser efetuado pelo Tribunal neste momento.

56. A segunda *sub* questão está dependente e pressupõe a primeira, pois a decisão relativamente aos documentos cobertos ou não pelo despacho que determinou a busca pressupõe, como premissa lógica e necessária, que tal despacho e bem assim o mandado cumprem os requisitos legais quanto à definição do objeto do ato. Efetivamente, nem a AdC, nem o Tribunal (quanto a este nesta fase do processo) podem decidir que a AdC não foi ou foi para além dos atos que a habilitavam a



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

proceder à busca, sem assumir, como pressuposto da sua decisão, que esses atos definiram ou não de forma suficiente as finalidades da diligência, que servem de referência para a decisão de saber se os documentos apreendidos estão ou não compreendidos no seu âmbito.

57. Dito ainda de forma mais clara: a asserção de que a AdC podia apreender ou não determinados documentos, pressupõe como premissa que os termos dos atos habilitadores da busca autorizavam a AdC a proceder nesse sentido; sucede que esta premissa está inexoravelmente conexa com outra, que consiste na constatação de que os termos desses atos eram suficientes para balizar a atuação da AdC, pois não se pode chegar à primeira premissa sem pressupor esta segunda, ou seja, a conclusão de que os documentos apreendidos pela AdC estão abrangidos pelos termos dos atos que determinaram a busca conduz ao reconhecimento necessário de que, então, os termos desses atos definem de forma suficiente as diligências probatórias a empreender.
58. Para além disso, a segunda sub questão também está dependente da questão relativa à competência para ordenar as diligências, pois a conclusão de que os documentos apreendidos excedem ou não o mandado pressupõe a validade do mesmo.
59. Considerando que a Recorrente invoca a invalidade do mandado por (i) falta de competência do Ministério Público e (ii) devido à sua formulação genérica – questões que a AdC não pode apreciar e decidir e que o Tribunal não pode conhecer neste momento – então a questão subsequente de saber se a AdC foi ou não para além do mandado não pode ser decidida nesta fase processual, uma vez que estão em causa nulidades insanáveis. Efetivamente e no que respeita à alegada formulação genérica, a definição do âmbito das diligências de busca e apreensão determina a competência da AdC para efetuar a busca, pelo que – mesmo que se considere não estar em causa a “vida privada” para efeitos de aplicação do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e artigo 13.º, do NRJC (hipótese que, note-se, não se tem por



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

excluída, mas que simplesmente não se equaciona melhor por desnecessidade) – sempre estaríamos perante uma nulidade insanável, por força do artigo 119.º, alínea e), do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. Isto significa que a questão – mesmo sem passar pelo crivo do Ministério Público – poderá ser suscitada ou conhecida oficiosamente pelo Tribunal num eventual recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC.

\*

60. Impõe-se, por conseguinte, a improcedência do recurso, porquanto, em relação à primeira, segundo e quarta questões, o Tribunal não as pode conhecer neste momento e, quanto à terceira questão, a mesma é inepta.

\*

### DISPOSITIVO:

61. Em face de todo o exposto, julgo o recurso improcedente.

\*

### CUSTAS:

62. A Recorrente deve ser condenada em custas, que incluem a taxa de justiça – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

63. No que respeita ao valor da taxa de justiça, verifica-se que a Recorrente já procedeu à liquidação, de uma unidade de conta a título de taxa de justiça, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Importa proceder, nos termos do mesmo preceito legal, à correção da taxa de justiça, de acordo com os limites previstos na tabela III anexa ao diploma, designadamente 1 a 5 unidades de conta.

64. Neste âmbito, entende-se que a fixação da taxa de justiça em três e meia unidades de conta é suficiente, sendo certo que, tratando-se de uma atividade de correção da taxa



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YUSTR-A

de justiça, este valor final inclui a unidade de conta já liquidada. Quer isto dizer que a Recorrente apenas terá de pagar o remanescente.

**65. Em face do exposto, condena-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em três e meia unidades de conta, que inclui a unidade de conta já liquidada pela Arguida ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, do RCP, faltando pagar duas e meia unidades de conta.**

**66. Deposite, notifique e comunique.**

23.11.2018